



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15701/12

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS
CORDEIROS – INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA
N.º 006/2012 – IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE
DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2565 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade n.º 006/2012**, realizada pelo município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, objetivando a contratação de bandas, artistas musicais e infraestrutura para animação das festividades de São Pedro no município, no valor de **R\$ 128.500,00**.

A Auditoria, às fls. 54/56, emitiu relatório considerando **irregular** o procedimento licitatório em apreço, em face das seguintes irregularidades/falhas:

1. Não foi anexado no processo administrativo o certificado de registro de Marca do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
2. A Comissão de Licitação não demonstra comprovações de inscrição dos músicos na Ordem respectiva, como indica o **Art. 2º § 2º. XI**;
3. De acordo com o Decreto Estadual nº 32.935/12, publicado no DOE de 08/05/12, quando da presente contratação, o município de São José dos Cordeiros se encontrava sob situação de emergência e, portanto, o gestor público devia abster-se de realizar despesa desta natureza, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Resolução Normativa RN-TC-03/2009, deste Tribunal;
4. Alguns itens licitados, como Banheiros Químicos, não possuem a natureza singular para que seja incluso, e, ainda, o prestador não comprova notoriamente sua especialização neste serviço. Conforme o art. 25 da mencionada lei em seu parágrafo primeiro:

§ 1º - Considera-se de notória especialização profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitem inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Citado, o **Senhor FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ**, Prefeito do Município, apresentou a defesa de fls. 61/68 (**Documento TC nº 25268/13**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 71/72) opinando pela **irregularidade** do procedimento em análise.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação nº 06/12 egressa do Município de São José dos Cordeiros;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, nos termos do art. 56, inc. II,d a LC nº 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15701/12

Pág.2/3

4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca da conduta aqui examinada e descrita (Leis 8.429/92 e 8.666/93), de responsabilidade do Prefeito de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em total concordância com o posicionamento do *Parquet*, entende que as irregularidades remanescentes¹, à exceção da ausência do certificado de registro da Marca do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Instituto Nacional da Propriedade Industrial e da ausência de comprovação de inscrição dos músicos na sua ordem respectiva, **maculam** o procedimento em apreço e o contrato dele decorrente.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Inexigibilidade nº 006/2012 e o contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **66,05 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à **RN TC n.º 03/2009**.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15701/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

¹ As **demais irregularidades remanescentes** foram as seguintes:

1. Contratação de bandas artísticas durante situação de emergência do Município (Decreto Estadual nº 32.935/12, publicado no DOE de 08/05/12);
2. Os serviços de infraestrutura contratados para o evento (palco, som, banheiros químicos e gerador de energia) não se enquadram nas hipóteses previstas para a inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15701/12

Pág.3/3

1. **JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade nº 006/2012 e o contrato dela decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO